



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO N. 0001540-15.2011.815.0581**

**ORIGEM:** Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Tinto

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Prainha Apart Hotel EIRELI, representada por Rogério Pereira de Sousa (Adv. Felipe Mendonça Vicente)

**APELADA:** Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia Elétrica S.A. (Adv. Luiz Felipe Lins da Silva)

**APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR. TROCA DE MEDIDOR DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INSURGÊNCIA DA CONSUMIDORA. PEDIDOS CAUTELARES DEFERIDOS. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA ÍNFIMA. MAJORAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. REFORMA, EM PARTE, DA SENTENÇA. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- “Na causa que tem por objeto direito obrigacional, na qual não se pode estimar o aproveitamento econômico pretendido, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Considerados os parâmetros estabelecidos, revela-se inadequada a verba honorária fixada em patamar demasiadamente reduzido, devendo ser majorada em respeito ao trabalho exercido pelo patrono da parte”.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto por Prainha Apart Hotel EIRELI, representada por Rogério Pereira de Sousa, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Tinto nos autos da ação cautelar inominada com pedido liminar, promovida pela ora recorrente em face da Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

Na sentença recorrida, a magistrada *a quo* julgou procedentes os pedidos formulados na peça inicial, para, ratificando a medida liminar, determinar que a promovida suspenda a cobrança da fatura no valor de R\$ 9.698,90, continue a

fornecer, sem interrupção, energia elétrica no estabelecimento da promovente, bem como não insira a autora em cadastro de proteção ao crédito, sob pena de multa diária na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ato contínuo, condenou a promovida em custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, a promovente interpôs recurso apelatório, visando reformar a sentença apenas no que se refere à verba advocatícia, para que seja majorada, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, por entender que a quantia fixada se mostra desproporcional ao caso em questão. Ao final, postula pelo provimento do recurso.

Devidamente intimada, a concessionária de energia apresenta contrarrazões, rebatendo os argumentos lançados no recurso e pugnando pelo seu desprovimento (fls. 140/145).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**Decido.**

A princípio, cumpre destacar que a autora busca suspender a fatura no valor de R\$ 9.698,90 (nove mil, seiscientos e noventa e oito reais e noventa centavos) referente à suposta recuperação de consumo de energia elétrica cobrada pela promovida, bem como pleiteia que o fornecimento de energia não seja interrompido e que a concessionária ré não inclua o seu nome no cadastro de proteção ao crédito.

A esse respeito, ao ser proferida a decisão de primeiro grau, o magistrado *a quo* julgou procedentes os pedidos iniciais e, por se tratar de ação cautelar, sem condenação, fixou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondendo, assim, a verba advocatícia a R\$ 100,00 (cem reais).

A promovente, por sua vez, inconformada com o teor decisório, pugna pela reforma parcial da sentença, a fim de ser majorado o valor arbitrado a título de honorários, pois, segundo afirma, referida quantia se mostra insignificante e totalmente desproporcional.

Com efeito, entendo que assiste razão à recorrente, pois a própria norma adjetiva civil, em seu art. 20, § 4º, dispõe que “**nas causas de pequeno**

**valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”**

Em outras palavras, nas causas em que não existir condenação pecuniária, como é o caso dos autos, deve-se considerar, ao fixar os honorários, dentre outros requisitos, a natureza da ação, o zelo e o trabalho desenvolvido pelo constituído, bem como o tempo despendido para elaboração do serviço prestado.

Trasladando-se tal ensinamento ao caso em testilha, convém registrar que, apesar da matéria posta em análise não ser de grande complexidade, o patrono da parte autora atuou com dedicação e zelo, peticionando sempre que necessário e respeitando os prazos processuais, além de participar de audiência de conciliação, devendo, ainda, anotar que do ajuizamento da demanda até a sentença durou aproximadamente dois anos, situação a qual justifica a majoração dos honorários.

Acerca do tema, oportuno transcrever precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, vejamos:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. RESP N. 1.155.125/MG. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou consolidado na Primeira Seção, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o entendimento de que, "nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo". 2. Assim, os honorários advocatícios in casu devem ser arbitrados em 15% sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, como determinado pela Corte de origem. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1292121/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012)**

**“PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível - Ação de obrigação de fazer c/c antecipação dos efeitos da tutela – Sentença. Procedência do pedido - Honorários advocatícios. Art. 20, § 3º e 4º, do CPC - Pleito de majoração – Cabimento. Provimento. - Nas causas for de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação ou quando a Fazenda**

**Pública for vencida e nas execuções embargadas ou não os honorários advocatícios serão devidos na forma preceituada no art. 20, § 4º, do CPC, observando-se, ainda, os critérios das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal. Nestas hipóteses, os honorários advocatícios, não estão adstritos aos limites indicados no § 3º do art. 20 do CPC." (TJPB - Processo Nº 00011589220148150071, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. em 27-10-2015)**

Sendo assim e considerando as peculiaridades do feito, é de fácil constatação que o valor de R\$ 100,00 (cem reais) fixado a título de honorários advocatícios não corresponde ao trabalho desempenhado pelo causídico, devendo, portanto, ser majorado para R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Em razão das considerações tecidas e nos termos do art. 557, §1º, do CPC, **dou provimento ao recurso apelatório**, para o fim de majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, mantendo nos demais termos a decisão recorrida.

**Publique-se e Intimem-se.**

João Pessoa, 14 de dezembro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**